



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.903120/2018-60
ACÓRDÃO	3001-003.936 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA BAZAN SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. REINTEGRA.

Notas fiscais devidamente vinculadas a operações incentivadas podem ser emitidas após a formalização da Declaração de Exportação, inclusive para fins de correção, complementação, retificação e ajustes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de conversão em diligência e nulidade para, no mérito, dar provimento parcial, revertendo a glosa apenas em relação às notas fiscais posteriores à Declaração de Exportação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.935, de 19 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10840.903126/2018-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, **com destaque ao fato de ter ocorrido o julgamento por voto de qualidade em relação ao item das notas emitidas após o registro da Declaração de Exportação.**

Mas de início, transcrevo os itens constantes no Despacho Decisório, a saber;

- "Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação";
- "Fabricante não consta do Registro de Exportação";
- "Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação";
- "Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE";
- "Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados".

O acórdão da DRJ:

O contribuinte acima identificado enviou o PER/DCOMP nº [...], no qual requer os créditos do Reintegro apurados no [...], no valor de R\$ [...].

O processamento eletrônico do pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº [...], de [...], à fls. [...], que reconheceu parcialmente a quantia de R\$ [...], em decorrência da identificação das inconsistências abaixo descritas:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação

A Nota Fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da Declaração de Exportação. Portanto, Nota Fiscal com data de emissão posterior à data de registro da Declaração de Exportação não é documento hábil para comprovação da exportação dos produtos nela discriminados.

Fabricante não consta do Registro de Exportação

O Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) da Nota Fiscal indica operação de venda de produção do estabelecimento emitente da Nota Fiscal. A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o

titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação. O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE

Apenas operações que pertençam à cadeia de produção nacional de bens exportados e que geram receita auferida com a exportação de bens para o exterior dão direito ao Reintegra.

No Registro de Exportação (RE), na Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Para que o CFOP da Nota Fiscal e o Registro de Exportação a ela vinculado no PER/DCOMP sejam considerados hábeis para comprovação do direito ao crédito é necessário que esses documentos possuam informações devidamente correlacionadas

Cientificada do Despacho Decisório em [...], a interessada apresenta, em [...], a manifestação de inconformidade de fls. [...], alegando, em breve síntese, que:

NOTA FISCAL POSTERIOR AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

1. Com a devida "vênia", não merece prevalecer o entendimento do douto representante fiscal. Ora vejamos, em que pese a data de emissão das Notas Fiscais serem posteriores à data da averbação da Declaração de Exportação, todas as notas constantes em tal obrigação acessória foram devidamente averbadas na escrita fiscal da empresa.
2. Em sucinta análise à Lei que reinstitui o REINTEGRA e o Decreto regulamentador do regime especial, verifica-se que a única disposição acerca da formalidade a ser observada é a que consta do § 2º do Art. 2º do Decreto nº. 8.415/2015.
3. Assim, frisa-se que a única exigência formal é que caso a exportação ocorra por meio de empresa comercial exportadora, deverá ser informado no Registro de Exportação a pessoa jurídica que vendeu o produto à ECE, bem como o produto exportado. Diante deste caso concreto, verifica-se que o RE escriturado pela empresa comercial exportadora cumpriu veemente a obrigação acima disposta, isto é, nesta obrigação acessória, foi informado qual o vendedor do produto (a Manifestante) e o produto exportado.
4. O Registro de Exportação é definido como o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de

exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, é a definição dada pelo art. 184 da Portaria SECEX nº.23 de 2011.

5. Esta obrigação acessória deve ser obtida, isto é, escriturada, previamente à Declaração de Exportação e ao embarque das mercadorias. Para tanto, o Registro de Exportação está condicionado ao prazo de 60 (sessenta) dias a partir de seu deferimento para que haja o início do despacho aduaneiro e por conseguinte, a efetiva exportação das mercadorias.

6. Assim, verifica-se que o documento que certamente vincula-se à operação de exportação é o Registro de Exportação, pois o lapso temporal de sua existência é o que abarca a permissão da saída para o mercado externo, desta sorte, mesmo que a Nota Fiscal esteja com data de escrituração posterior à da Declaração de Exportação, a Nota Fiscal foi emitida dentro do lapso temporal de validade do Registro de Exportação, e a mercadoria exportada.

7. Conforme acima exposto, mesmo que este órgão judicante fundar-se no excesso de formalidade, deverá ser observada a data de validade do Registro de Exportação para prosperar a alegação da autoridade fazendária.

8. Frisa aqui a Manifestante que cumpre veemente as obrigações tributárias principais e acessórias, o que não foi diferente no período do crédito pleiteado. Nota-se o extenso rol de Notas Fiscais constantes no PER/DCOMP, estas, devidamente escrituradas na EFD ICMS IPI da contribuinte, assim, nota-se o primor ao "compliance" na matéria contábil/fiscal.

9. Entende este contribuinte que a União Federal não teve sua arrecadação tributária lesada ante a sistemática adotada pela empresa comercial exportadora, isto em razão de a análise do Auditor Fiscal competente ao despacho supracitado, ter seu fundamento essencialmente abarcado pela formalidade.

10. Ora, nobres julgadores, verifica-se que os valores pleiteados pelo contribuinte à título do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) cumpriu fielmente os requisitos materiais para a gozo do regime, quais sejam, o produto foi industrializado no País e possui NCM relacionada no Anexo ao Decreto nº.8.415/15.

11. Cumpre também ressaltar que o Decreto regulamentador do Regime Especial e tampouco a Lei que o reinstituiu versam sobre a forma a ser observada para que seja concedido o benefício e, sobre as obrigações acessórias atinentes ao desembaraço aduaneiro, as normativas também nada disciplinam sobre suas formalidades necessárias.

FABRICANTE NÃO CONSTA DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO

12. De acordo com a transcrição acima, conclui o representante da autoridade fiscal que o emitente da Nota Fiscal deve constar dos fabricantes indicados no Registro de Exportação e que, no caso concreto, o contribuinte ora Manifestante, não consta em tal indicação.

13. Conforme muito bem narrado pelo representante fiscal na análise de crédito do Despacho Decisório, o emitente da Nota Fiscal só é o sujeito passivo da escrituração do Registro de Exportação caso haja exportação direta. No caso de exportação via empresa comercial exportadora, caberá a esta o preenchimento do Registro de Exportação.

14. Isto exposto, não parece razoável que a Manifestante tenha prejuízo ante a inexistência de informações constantes em obrigação tributária de terceiro (comercial exportadora).

15. Assim sendo, a suposta inconsistência apurada pelo representante fiscal não merece prosperar.

DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

16. Salienta a Manifestante que na fundamentação do Despacho Decisório, no item "Análise de Crédito" não há qualquer disposição acerca da suposta inconsistência apurada, tampouco há a fundamentação ou o enquadramento legal para tanto.

17. Como é cediço, a Administração Pública pátria é regida por um vasto rol de princípios e diretrizes que deverão ser observados quando da relação entre os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

18. Dentre estes, há o princípio da motivação dos atos administrativos que foi muito bem positivado com o advento da Lei nº. 9.784/99 e está disposto em seu artigo 50.

19. Superada para este caso concreto a distinção entre ato vinculado ou discricionário, aqui, esta Manifestante limita-se apenas à suscitação da vinculação da razão do Despacho Decisório à subsunção das normas tributárias e do processo administrativo.

20. O princípio da motivação dos atos administrativos é instrumento necessário para a validade dos atos praticados pelo administrador público pois com sua materialização, o administrador, indicará ao administrado as razões de fato e de direito que determinaram tal decisão, restando justificada e fundamentada.

21. Assim, resta cândido que a motivação dos atos é um princípio basilar e deverá ser obrigatoriamente observado, sob risco de nulidade do ato administrativo.

22. Conforme exposto nas razões iniciais deste tópico, em momento algum do despacho decisório a autoridade administrativa motivou sua razão de ser. Assim, em primor ao nobre princípio supracitado e em garantia da segurança jurídica, tem-se a mais completa nulidade do ato administrativo.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL — VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

23. Expostas as considerações acima, têm-se que pelos princípios e normas que regem o processo e a atividade administrativa, o dever do ente ou agente público, bem como do próprio administrado em perseguir a verdade material, que perfaz a busca real da ocorrência dos fatos praticados pelo administrado e a subsunção destes fatos à norma tributária.

24. Salienta-se que a Administração Pública, no caso, a Tributária, é adstrita à busca pela verdade material. Este princípio basilar impõe ao Fisco a busca pela realidade fática em detrimento da representação formal, ou seja, há o dever do ente federativo exercer o poder de polícia, bem como buscar a verdade material dos fatos ocorridos.

25. O princípio da verdade material é instrumento fundamental ao processo administrativo tributário; Limita os poderes de cognição e de polícia de Administração Pública como órgão fiscalizador e julgador e, de certo, um dos limites principais é a prevalência do maior interesse no alcance da verdade material em detrimento da mera formalidade.

26. Por esta razão, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia a condução e desfecho do processo administrativo tributário, deve-se afastar qualquer dúvida quanto à efetiva exportação, de modo a não restar margem a atitude outra senão a verificação da veracidade dos fatos, que assim denotam a necessidade de homologação integral dos valores pleiteados no PER/DCOMP pretérito.

27. Neste sentido, verifica-se que o entendimento acerca da verdade material acima colacionado, está à baila do artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN, que dispõe expressamente que a autoridade administrativa possui o dever legal de realizar a formalização da constituição do crédito tributário sempre apoiado e comprometido à obtenção da verdade real.

28. Não obstante o acima exposto acerca da verdade material regente do processo administrativo tributário, é certo que no direito positivo brasileiro há a expressa vedação ao enriquecimento sem causa, inclusive do Estado. A normativa em comento está positivada no artigo 884 do Código Civil.

29. Assim, caso este órgão administrativo judicante não acolha a pretensão que esta Manifestante suscita, criará uma notória situação de lesa à disponibilidade econômica e financeira ao contribuinte, e por conseguinte, gerará ao Estado um enriquecimento flagrantemente ilícito em desfavor do nesta relação hipossuficiente contribuinte.

Em [...], a Justiça Federal da 1ª Região encaminha decisão expedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº [...], impetrado pela manifestante, em que determinou-se “a intimação da autoridade coatora para promover a análise das manifestações apresentadas pela impetrante, no prazo de trinta dias, ou justificar

a impossibilidade de fazê-lo, adiantando que é inaceitável a mera alegação de excesso de trabalho.”

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: [...]

Ementa: REINTEGRA. NOTA FISCAL POSTERIOR AO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. A nota fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da Declaração de Exportação (DDE) e a data de sua emissão deve ser anterior ao registro da DDE.

REINTEGRA. EXPORTAÇÃO EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA – ECE.

Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

REINTEGRA. ÔNUS DA PROVA. INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO E REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

Nos pleitos de restituição/ressarcimento, incumbe a interessada o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, ao apresentar o pedido de ressarcimento do Reintegra, a interessada deve inserir no PER/DCOMP os dados necessários e corretos para comprovar seu direito creditório, observando a legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No seu recurso voluntário o contribuinte aduz, em síntese;

- Anulação do despacho decisório por ausência de fundamentação legal e fática.
- Diligência para comprovação do direito creditório e omissões do lançamento.
- Desconsideração da data da nota fiscal, posterior à declaração de exportação.
- Aplicação do princípio da verdade material.
- Reconhecimento de que a recorrente é a fabricante, mesmo sem constar formalmente no RE.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar este feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminar de nulidade do despacho decisório e conversão em diligência.

O contribuinte recorrente argui matéria relativa a nulidade que deve ser apreciada em sede preliminar. Aponta o mesmo que a imputação segundo a qual o Registro de Importação (RE) e a Declaração de Importação (DE) não estão vinculados à PER/DCOMP.

Em relação a tal alegação, entendo que não assiste razão ao recorrente. A imputação é clara o suficiente para que o contribuinte possa identificar a natureza da infração cometida. Há uma série de informações relativas às operações em questão que devem ser prestadas, como as notas fiscais, o RE e o DE, a identificação das mercadorias envolvidas (NCM), apontar para o trimestre calendário, etc.

Nada disso foi cumprido ou comprovado pelo contribuinte nos autos, certo de que o ônus probatório do crédito perseguido é seu, segundo o artigo 373 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o despacho decisório, ainda que conciso, não dificulta a ampla defesa e o contraditório, nem tampouco está entre os elementos configuradores de nulidade previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, de forma a induzir a uma nulidade formal ou material do ato administrativo em questão.

Por fim, no que tange ao pedido de conversão em diligência em busca da verdade material, o contribuinte teve todo o processo administrativo para produzir as provas que entendia devidas, juntar os documentos subjacentes, entre outras providência, porém assim não o fez. Para o caso concreto, entendo que a diligência não se demonstra necessária, haja vista que a situação fática e jurídica, como posta, se faz bastante para a fiel compreensão dos fatos e aplicação da legislação regente.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No tocante à verdade material, entendo que a mesma está suficientemente aferida no caso concreto, certo que as provas a que se refere o contribuinte poderiam ter sido produzidas no processo a qualquer momento, mesmo que na forma de indício, ou exemplo de uma operação. A verdade material não pode servir apenas de sucedâneo total para a inversão do ônus probatório, nem para substituir esse ônus.

Nesse sentido, indefiro o pedido de diligência e afasto a preliminar de nulidade invocadas pelo contribuinte recorrente.

2. Mérito.**3.1 "Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação."**

A glosa em questão trata de créditos requeridos pelo contribuinte em âmbito do REINTEGRA, para os quais a Fiscalização entende que o fato de as notas fiscais terem sido emitidas após a data da Declaração de Exportação. O acórdão da DRJ não foi unânime e teve voto de qualidade envolvendo justamente esse tema. Acompanho o voto divergente pelas suas razões ora transcritas, que revelam ser absolutamente procedimental que as notas possam ser inseridas/apresentadas após a Declaração de exportação, como é o caso.

Fica evidente do voto do AFRF – Paulo Baz agra, que:

Não havia dispositivo na legislação que impedia que fosse emitida nota fiscal posteriormente ao registro da Declaração de Exportação. [...]

Muito ao contrário, toda a metodologia prática ocorria de forma a confirmar que era possível a retificação e/ou substituição de documentos após a Declaração de Exportação. Vejamso o voto:

Acompanho o voto do relator em sua integralidade com exceção feita ao reconhecimento da inconsistência "O", "Nota fiscal posterior ao registro da declaração de exportação".

Como determina o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a declaração de exportação, registrada no Siscomex, documento base do despacho de exportação, deve ser instruída com a primeira via da nota fiscal, dentre outros documentos:

“Art.588. A declaração de exportação será instruída com:

I-a primeira via da nota fiscal;

II-a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III-outros documentos exigidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos instrutivos da declaração de exportação serão entregues à autoridade aduaneira, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (grifo meu)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 28, 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, estabelece em seus arts. 8 e 16 que a declaração para despacho de exportação, registrada no Siscomex, deve conter o número e série das notas fiscais que instruem o despacho.

“Art. 8º A declaração para despacho de exportação será apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF com jurisdição sobre: (...)

§ 1º A declaração de que trata este artigo será feita através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX, em qualquer ponto do território nacional, e consistirá na indicação: (...)

III - dos números e série das Notas Fiscais que instruem o despacho, por estabelecimento exportador; (...)

Art. 16. O despacho de exportação será instruído com os seguintes documentos:

I - primeira via da Nota Fiscal; (...)” (grifo meu)

Tornam-se aqui necessárias algumas considerações práticas sobre o procedimento relativo ao despacho de exportação.

As disposições acima citadas dispõem que a declaração de exportação será instruída com os números das notas fiscais e os números de série. A expressão instruída, no momento de criação do Siscomex Exportação, em 1993, significava as notas fiscais eram documentos instrutivos do despacho, ou seja, eram apresentados junto com o extrato da declaração de exportação.

Ocorre que, desde a implantação do Siscomex Exportação em 1993, até a implantação da declaração única de exportação – DU-E, a informação das notas fiscais de exportação no sistema Siscomex sempre foi realizada em uma etapa do despacho chamada de Recepção dos Documentos, que

inicialmente era feita pelo funcionário da Receita Federal e que, a partir de novembro de 2013 passou a ser feita pelo próprio exportador.

Para melhor entendimento apresentamos o fluxo global do despacho de exportação então vigente:

“ETAPAS DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

De forma resumida, o despacho de exportação está sujeito às seguintes etapas: REGISTRO DA DDE

O registro da declaração para despacho de exportação – DDE inicia o despacho de exportação. Na formulação da DDE, o Sistema aproveitará os dados e informações dos Registros de Exportação – RE, já obtidos anteriormente.

Em casos específicos, previstos na legislação, o despacho é feito através de Declaração Simplificada de Exportação – DSE, hipótese em que é dispensado o RE.

CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DA CARGA Esta etapa se refere à confirmação da presença da carga pelo depositário, em recinto alfandegado, ou pelo exportador, em local não alfandegado.

RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS

Após a informação da presença da carga, ocorrerá a recepção dos documentos do despacho, que consiste na entrega, pelo exportador, dos documentos instrutivos do despacho e registro de tal fato no Sistema, pela Aduana.

PARAMETRIZAÇÃO

Registrada no Sistema, a recepção dos documentos instrutivos do despacho, a próxima etapa será a parametrização, ou seja, a seleção, pelo Siscomex, dos despachos de exportação para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: verde, laranja ou vermelho, submetendo-se aos seguintes procedimentos:

CANAL VERDE: são dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria. O desembaraço é feito automaticamente pelo Siscomex;

CANAL LARANJA: é realizado apenas o exame documental, dispensando-se a verificação da mercadoria;

CANAL VERMELHO: o despacho é submetido tanto ao exame documental quanto à verificação da mercadoria.

DISTRIBUIÇÃO Após a parametrização, os despachos de exportação selecionados para os canais laranja e vermelho serão distribuídos para os Auditores Fiscais da Receita federal – AFRF, para análise.

DESEMBARAÇO Uma vez designado, o AFRF fará o exame documental do despacho, caso o mesmo tenha sido selecionado para o canal laranja, conferindo se os dados constantes na DDE ou DSE coincidem e se harmonizam com as informações da documentação instrutiva do despacho.

Caso o despacho tenha sido selecionado para o canal vermelho, o AFRF efetuará o exame documental e a verificação da mercadoria. O desembaraço da mercadoria será necessariamente registrado no Sistema, pelo AFRF responsável.

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE

O transportador registrará os dados de embarque imediatamente depois de realizado o embarque da mercadoria para o exterior, com base nos documentos por ele emitidos.

AVERBAÇÃO DE EMBARQUE

A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque da mercadoria.

A averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes pelo transportador.

Registrados os dados de embarque, se os dados informados pelo transportador coincidirem com os registrados no desembaraço da DDE ou DSE, haverá averbação automática do embarque pelo Sistema. Caso contrário, a Alfândega irá analisar a documentação apresentada, confrontando-a com os dados relativos ao desembaraço e ao embarque, efetuando-se a chamada averbação manual, com ou sem divergência.

EMISSION DO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO

Concluída a operação de exportação, com a sua averbação no Sistema, será fornecido ao exportador, quando solicitado, o documento comprobatório da exportação, emitido pelo Siscomex, na Unidade de despacho da mercadoria. “ (grifo meu)

Na etapa de Recepção são informados os números das notas fiscais apresentadas, vinculando as mesmas com o Despacho de Exportação, de forma global, sem vinculação específica com cada RE. Aliás o RE jamais possuiu um campo próprio para vinculação de número de nota fiscal. Esse procedimento, que foi realizado por anos, nunca contrariou o disposto no art. 8, §1º, III da IN SRF nº 28/94, que prevê que a declaração seja feita no SISCOMEX e que sejam nela indicados os números das notas fiscais. As declarações eram feitas no SISCOMEX e havia a indicação dos números das notas fiscais, só que essa indicação era feita na etapa de Recepção, com a vinculação das notas fiscais à declaração. O art. 8, §1º, III da IN SRF nº 28/94 jamais pode ser interpretado como uma exigência de que o exportador já

informe no registro da declaração de exportação os números das notas fiscais, mesmo porque isso era fato impossível no momento em que essas exportações eram registradas. O campo de informação das notas fiscais só estava acessível no momento da Recepção, após a Confirmação da Presença de Carga. Ressalta-se ainda que essa informação das notas fiscais do despacho só poderia ser feita se a exportação como um todo tivesse no máximo 10 notas fiscais, pois esse era o limite de linhas da página que recebia essas informações. Isso já era previsto na própria IN SRF nº 28/94 no art. 61:

“Art. 61. Nos despachos de exportação com mais de dez Notas Fiscais vinculadas, cuja identificação pormenorizada desses documentos, na declaração, tornar-se difícil ou impraticável, poderá ser utilizada Relação de Notas Fiscais para o registro consolidado desses documentos no Sistema.

§ 1º A relação de que trata este artigo terá numeração sequencial por estabelecimento da empresa exportadora, que deverá ser registrada, no SISCOMEX, no momento da apresentação da declaração para despacho, no campo reservado à indicação do número e da série da Nota Fiscal.

§ 2º A Relação de Notas Fiscais será entregue juntamente com os documentos pertinentes ao despacho e deverá conter, pelo menos: I - a identificação do exportador e do despacho; e

II - a indicação da quantidade de Notas Fiscais correspondentes ao despacho e de seus números, série e datas de emissão.” (grifo meu)

Ressalte-se que nesse caso de haver mais de 10 notas fiscais, o momento de apresentação da relação de notas é exatamente a etapa de Recepção dos documentos. Note-se que nesse caso específico jamais haverá citação de qualquer número de nota fiscal no despacho de exportação.

Destaque-se que a Recepção pela Receita ocorria para todas as exportações até a edição da IN RFB nº 1407 de 04/11/2013, que alterou a redação do art. 18 da IN SRF nº 28/94 dispensando a apresentação dos documentos, e consequentemente sua Recepção pela Receita, para as declarações direcionadas para o canal verde. Para essas a informação das notas fiscais passou a ser feita pelo próprio exportador.

Observe-se que o início do despacho de exportação corresponde à data em que a declaração formulada pelo exportador recebe numeração específica no Siscomex (art, 10, IN SRF nº 28, de 1994), sendo definido um prazo de até 15 dias, contados deste evento, para que sejam apresentados à Receita Federal os documentos pertinentes ao despacho de exportação:

Art. 18. Os documentos deverão ser entregues à unidade da SRF de despacho em até quinze dias, contados da data do início do despacho de exportação, na forma do art. 10, em envelope papel padrão ofício, com 22 x

33 cm., na cor parda, contendo à indicação do número atribuído à declaração para despacho.

§ 1º Constatada a falta de qualquer documento necessário ao despacho, no momento de sua entrega na unidade da SRF de despacho, estes serão devolvidos ao exportador para complementação, registrando-se o fato no Sistema.

§ 2º É vedada a recepção parcial de documentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 23 mediante justificativa.

§ 3º No caso de transporte por via rodoviária, fluvial ou lacustre, os documentos somente serão recepcionados após registro, no Sistema dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador ou pelo exportador, na forma do parágrafo único do art. 37.”

Já o art. 21 da IN em comento estabelece que o início do procedimento fiscal ocorre no registro da entrega dos documentos de instrução do despacho, in verbis:

“Art. 21. O registro da entrega dos documentos de instrução do despacho no SISCOMEX, marca o início do procedimento fiscal e impede quaisquer alterações, pelo exportador, na declaração para despacho por ele formulada sem a prévia anuência da fiscalização aduaneira.” (grifo meu)

Desta forma, inobstante a norma infralegal estabeleça que a declaração de exportação deva estar vinculada aos números e séries das Notas Fiscais que instruem o despacho, a própria norma facultou ao exportador proceder a alterações da declaração de exportação, dispensada anuência prévia da fiscalização, desde que o faça antes do registro da entrega dos documentos de instrução do despacho. Observe-se ainda que, considerando a redação vigente à época dos fatos, este ato normativo não impôs óbice à retificação da informação quanto às Notas Fiscais. Tanto não há restrição a essa retificação que ela é até mesmo registrada no histórico do despacho de exportação. Como exemplo apresentamos a consulta a uma declaração de exportação genérica, meramente exemplificativa.

SISCOMEX - EXPORTACAO			
CONSULTA HISTORICO DESPACHO			
23/08/2022 16:50			CR
NRO. DESPACHO:			
DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.

SITUACAO ATUAL			
16/04/2013	16:01:060	AVERBACAO AUTOMATICA	-----
HISTORICO			
12/04/2013	10:35:271	DE CONCLUIDA	
12/04/2013	10:39:456	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	
15/04/2013	16:09:126	RETIFICACAO DA DOE	
16/04/2013	15:28:514	INCLUSAO PRESENCA CARGA	
16/04/2013	15:59:139	RECEPCIONADA	
16/04/2013	16:01:060	LIBERADO S/CONF. ADUANEIRA	

Podemos verificar que a declaração foi registrada em 12/04/2013. Sofreu uma retificação espontânea pelo exportador em 15/04/2013, após o registro. Posteriormente foi apresentada para recepção em 16/04/2013, momento em que são registrados os números das notas fiscais no módulo de recepção do Siscomex Exportação. Logo, resta claro que a data da nota fiscal ser posterior ao registro da exportação pode decorrer de retificação da declaração de exportação ou até mesmo como alega a empresa de emissão posterior. Não havia dispositivo na legislação que impedia que fosse emitida nota fiscal posteriormente ao registro da Declaração de Exportação. Importante ressaltar que essa retificação anterior à recepção dos documentos não dependia de anuência da fiscalização. A anuência da fiscalização para retificações ocorria apenas nos casos de retificação após a recepção dos documentos, em módulo próprio do Siscomex Exportação, conforme art. 21 acima transcrito. Mesmo nessa hipótese, de retificação após a recepção, também era possível a apresentação de nota fiscal complementar ou substitutiva, desde que essa apresentação fosse validada pela fiscalização. Isso já era previsto no já citado art. 21 e também no art. 23 da mesma IN SRF nº 28/94:

“Art. 23. À vista da mercadoria submetida a despacho e das circunstâncias do caso concreto, a fiscalização aduaneira poderá dispensar a apresentação de documentos arrolados pelo Sistema, ou exigir outros, de conformidade com a legislação em vigor

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Sistema, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 18, ou do art. 24.” (grifo meu)

Por fim, mesmo após o desembaraço da mercadoria é possível a vinculação de novos documentos fiscais, a fim de corrigir inconsistências que impedem a averbação do embarque, nos termos do art. 49 da mesma IN SRF nº 28/94:

“Art. 49. Quando a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la, com registro, no Sistema, das divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, na forma deste artigo, o AFTN deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis:

I - exigir, do transportador ou do exportador, quando couber: a) a correção dos dados de embarque registrados no Sistema; b) a apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou c) a correção dos documentos fiscais e comerciais que instruíram o despacho;

II - proceder ao registro da recepção dos novos documentos apresentados; e

III - proceder ao registro das divergências constatadas no despacho e no registro de exportação correspondente.

§ 2º Nas exportações de mercadoria a granel, o laudo ou certificado de mensuração produzido nos termos do art. 27 terá precedência sobre os documentos de embarque, para efeito de controle das quantidades embarcadas.

§ 3º Será dispensada a exigência de documentos adicionais ou retificadores nos casos em que, embora havendo divergência no peso ou na quantidade de volumes da mercadoria desembarcada e embarcada, a quantidade da mercadoria embarcada, na unidade de medida de comercialização, corresponder àquela desembarcada, na mesma unidade de medida. “ (grifo meu)

Todas essas situações acima descritas ocorrem após o registro do despacho de exportação e, como consequência lógica, exigem a apresentação de notas fiscais com data posterior ao registro do despacho.

Essa explanação demonstra que o parâmetro de malha “O” do Reintegra não pode ser tratado a priori como inconsistência do regime. A análise deve ser feita caso a caso, a partir das informações do despacho e dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte.

No caso deste processo, essa apuração demanda informações complementares para subsidiar o julgamento, o que implica em realização de diligência

Nesse sentido, VOTO pela realização de diligência fiscal para que o contribuinte apresente elementos de prova complementares a serem especificados em Resolução própria. (e-fls. 6535 e seguintes)

De início cumpre esclarecer que não há dívida quanto à origem dos créditos. O que paira em dúvida é se as notas fiscais averiguadas, por terem sido emitidas em até 72 horas contadas do registro da DE, refutam, ou não, o direito ao creditamento do REINTEGRA.

Assim como a divergência acima apontada, originada no acórdão da DRJ, verifico que na legislação acima citada no voto não há uma vedação, nem tampouco um condicionamento ao gozo do benefício à prestação antecipada na informação sobre as notas fiscais. Buscando na legislação de regência, cheguei à mesma conclusão que o voto divergente, pela inexistência de vedação legal em relação à juntada posterior.

A despeito de concordar com o raciocínio do voto acima destacado, divirjo do mesmo na medida em que entendo que a situação se resolve com o

corte estabelecido entre a permissão de gozo (nota emitida antes do DE), ou negativa (nota emitida depois do DE), sem a necessidade de diligência. Não há incertezas quanto aos valores, nem as origens, e a tabela de e-fls. é bastante elucidativa e esclarece que as notas foram emitidas em até 72 horas contadas da DE.

A verdade material, no caso concreto, dada a ausência de dispositivo expresso que condicione o gozo do benefício a determinada conduta, autoriza a reversão da glosa, principalmente por ter havido a vinculação às exportações dentro do prazo para a emissão da DE, a partir do deferimento do Registro de Exportação.

3.2 “Fabricante não consta do Registro de Exportação”.

Diferentemente do item acima, no item ora em análise há dispositivo legal expresso condicionando o gozo do benefício ao devido cumprimento relativo à informação da empresa produtora.

O art. 4º, § único do Decreto 7.633/2011 é expresso em exigir que, quando a exportação se realizar por meio de ECE, conste no Registro de Exportação a identificação da empresa produtora, como condição para que os créditos do Reintegra sejam reconhecidos.

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o **REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.** (destacamos)

Por se tratar de condição legal para o gozo do benefício, ainda que formal, deve a mesma ser observada sob pena de não poder usufruir do REINTEGRA. A verdade material, no caso concreto, prova que um elemento essencial da norma de concessão do benefício foi descumprida, na medida em que uma condição foi inadimplida.

Por outro lado, nenhum indício de prova fora realizado em relação a esse item, de forma a viabilizar um convencimento de que a recorrente é a fabricante, mesmo sem constar formalmente no RE. O predicado desatendido é justamente a constância do nome.

Nessa esteira, mantenho a glosa.

3.3 “Registro de Exportação - RE não vinculado à Declaração de Exportação - DE”.

Para o item em voga, duas questões se apresentam. O cumprimento incorreto/incompleto/inadequado das obrigações acessórias (PER/DCOMP)

de forma a possibilitar o cruzamento de dados, ao ponto em que o não atendimento do ônus da prova por parte do interessado. Toda e qualquer desoneração será seguida de um maior monitoramento e controle, daí as exigências relacionadas à vinculação expressa de determinados atos como o RE e a DE.

O contribuinte que pretende gozar de um benefício deve estar atento e cumprir todas as normas acessórias que o regime diferenciado de que goza exige. Não é outro o entendimento desse C. CARF, a saber em julgado específico tratando do mesmo REINTEGRA:

Numero do processo: 11020.900890/2013-62

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 20 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Sep 17 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012 REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

Numero da decisão: 3202-001.837

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente (documento assinado digitalmente) Juciléia de Souza Lima - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

Nome do relator: JUCILEIA DE SOUZA LIMA (destacamos)

Por esses fundamentos, mantenho a glosa desse item.

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade e conversão em diligência para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário,

revertendo a glosa apenas em relação às notas fiscais posteriores à Declaração de Exportação.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de conversão em diligência e nulidade para, no mérito, dar provimento parcial, revertendo a glosa apenas em relação às notas fiscais posteriores à Declaração de Exportação.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator